

[Projeto de Lei n.º 333/XV/1ª \(BE\)](#)

Complemento Extraordinário das Bolsas de Ação Social do Ensino Superior

Data de admissão: 2022-09-30

[Projeto de Lei n.º 340/XV/1ª \(PAN\)](#)

Criação de um complemento extraordinário às bolsas de estudo no ensino superior, aplicável ao ano lectivo de 2022/2023

Data de admissão: 2022-10-04

[Projeto de Lei n.º 342/XV/1ª \(PCP\)](#)

Reforça dos apoios ao alojamento no Ensino Superior

Data de admissão: 2022-10-04

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

Todas as iniciativas em análise visam o reforço dos apoios concedidos aos estudantes do ensino superior mas, uma vez que cada uma delas concretiza estes apoios de forma diferente, procederemos à sua análise em separado.

→ A iniciativa apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) ([Projeto de Lei n.º 333/XV/1ª](#)) pretende criar, para o presente ano letivo, um complemento extraordinário que aumente o valor das bolsas de estudo da ação social no valor anual de 50% do valor do Indexante de Apoios Sociais, permitindo incrementar todas as bolsas em pelo menos 18 euros mensais, minorando os efeitos do aumento do custo de vida, nomeadamente os custos de alimentação e alojamento.

Os proponentes argumentam que:

- No ano letivo de 2020/2021 uma percentagem significativa de estudantes que ingressaram em cursos superiores abandonaram o ensino no primeiro ano do curso;
- A subida do custo de vida no presente ano letivo agrava o risco de subida de taxa de abandono do ensino superior dos estudantes com menos recursos;
- Uma parte considerável das bolsas de estudo da ação social é gasta com o pagamento das propinas;
- O peso de um estudante universitário no orçamento das famílias portuguesas é muito superior ao da União Europeia e a política de bolsas é bastante inferior à média europeia;
- Os estudantes universitários foram um dos setores da população que mais recorreu a instituições sociais durante a pandemia;
- O complemento previsto para custear o alojamento não dá resposta ao preços praticados em algumas cidades de Portugal.

→ A iniciativa apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas Animais Natureza (PAN) ([Projeto de Lei n.º 340/XV/1ª](#)) propõe a criação de um complemento extraordinário às bolsas de estudo no ensino superior para os beneficiários de bolsa de estudo da Ação Social do Ensino Superior que englobará

duas componentes:

- ✓ Uma prestação complementar extraordinária de 125 euros, a ser paga no mês de Janeiro de 2023;
- ✓ Um aumento extraordinário mensal da Bolsa, aplicável no ano lectivo 2022/2023, com o valor de 7,4%, a ser pago a partir do mês de Janeiro, mas com efeitos retroactivos à data da atribuição da bolsa.

A proponente argumenta que:

- Os dados conhecidos demonstram uma insuficiência na oferta pública de alojamento, uma escassez da oferta no mercado de arrendamento e a existência de custos proibitivos em tal mercado;
 - O Plano Nacional de Alojamento do Ensino Superior, anunciado em 2018, tem tido um cumprimento insuficiente;
 - A instabilidade causada no mercado alimentar e nas cadeias de abastecimento pela invasão da Rússia à Ucrânia tem levado a uma inflação geral dos preços sobretudo nos bens alimentares e nas despesas mensais dos estudantes deslocados.
- A iniciativa apresentada pelo Partido Comunista Português (PCP) ([Projeto de Lei n.º 342/XV/1ª](#)) reforça os apoios ao alojamento aos estudantes deslocados no ensino superior, cujos agregados familiares tenham rendimento coletável anual até 48 033 euros. Determina que o complemento de alojamento seja concedido, quer a estudantes deslocados bolseiros com cama em residência de estudantes, quer a bolseiros que não obtiveram lugar em residência e, uma vez que muitos estudantes não têm direito a este complemento por não terem contrato de arrendamento, propõe que os estudantes possam comprovar o encargo com o alojamento por outros meios que não o recibo (comprovativo de transferência bancária ou declaração do senhorio do pagamento do encargo). O projeto de lei prevê ainda o alargamento destes apoios a todos os estudantes deslocados, através de abertura de um período para apresentação de requerimento, por parte do estudante. A iniciativa estipula ainda que o Governo proceda, até final de 2022, ao levantamento

de todos os equipamentos públicos, com pouca ou nenhuma utilização, suscetíveis a serem convertidos em alojamento estudantil.

Os proponentes argumentam que:

- Os dados conhecidos domontram que existe uma a insuficiência na oferta pública e privada de alojamento;
- O Plano Nacional de Alojamento Estudantil, anunciado em 2018, nunca teve o financiamento adequado, e assim, só com o Programa de Recuperação e Resiliência, foram iniciados os procedimentos para a requalificação e recuperação do alojamento estudantil, um investimento que, embora considerem importante, julgam não dar resposta a todos os estudantes bolseiros deslocados nem às necessidades do presente.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelo grupo parlamentar do BE, pela Deputada única representante do PAN e pelo grupo parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

As iniciativas assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que as iniciativas em apreço gerem custos adicionais, mostra-se acautelado em todas o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», porquanto as normas de entrada em vigor determinam o seguinte:

- O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 333/XV/1.ª (BE) prevê que a entrada em vigor da iniciativa se dá com «o Orçamento do Estado subsequente»;
- O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 340/XV/1.ª (PAN) determina que a entrada em vigor da iniciativa ocorre a «1 de janeiro de 2023» – embora fosse preferível que a referida norma de entrada em vigor remetesse para a publicação do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação;
- O artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 342/XV/1.ª (PCP) prevê que a iniciativa entre em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente».

As iniciativas deram entrada a 30 de setembro de 2022, tendo sido juntas as fichas de avaliação de impacto de género (tanto a do [Projeto de Lei n.º 333/XV/1.ª \(BE\)](#), como as do [Projeto de Lei n.º 340/XV/1.ª \(PAN\)](#) e do [Projeto de Lei n.º 342/XV/1.ª \(PCP\)](#)). O Projeto de Lei n.º 333/XV/1.ª (BE) foi admitido a 30 de setembro e os Projetos de Lei n.ºs 340/XV/1.ª (PAN) e 342/XV/1.ª (PCP) foram admitidos a 4 de outubro, datas em que baixaram na generalidade à Comissão Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foram anunciados em sessão plenária a 6 de outubro.

A discussão na generalidade das iniciativas em sessão plenária encontra-se agendada para o dia 20 de outubro de 2022, por arrastamento com o [Projeto de Resolução n.º 247/XV/1.ª \(BE\)](#).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, e conforme já referido, aquando da análise do cumprimento da «norma -travão»:

- O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 333/XV/1.ª (BE) prevê que a entrada em vigor da iniciativa se dá com «o Orçamento do Estado subsequente, e produz efeitos a partir da data da atribuição da bolsa»;
- O artigo 4.º do Projeto de Lei n.º 340/XV/1.ª (PAN) determina que a entrada em vigor da iniciativa ocorre a «1 de janeiro de 2023 e produz efeitos a partir da data da atribuição da bolsa»;
- O artigo 7.º do Projeto de Lei n.º 342/XV/1.ª (PCP) prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente».

As iniciativas respeitam assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação», convindo ter

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

em conta, em caso de ser aprovado um texto único, esta discrepância de datas para efeitos do cumprimento da supracitada norma.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 70.º](#), n.º 1, alínea a) da [Constituição](#)⁴ determina que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino.

Os [artigos 73.º](#) e [74.º](#) da Constituição consagram o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, determinando que na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

A este respeito, afirmam Vital Moreira e Gomes Canotilho⁵ que, da alínea d) do n.º 2 do art.º 74.º, «resulta uma obrigação pública de garantir a todos o acesso a graus mais elevados do ensino, investigação científica e criação artística mediante a abolição e superação dos obstáculos baseados em motivos diferentes das capacidades de cada um, nomeadamente por motivos de carências sociais e económicas (...)». Prosseguem referindo que «consiste precisamente na criação pelo Estado, através de uma adequada política social e escolar, de apoios e estímulos que permitam o acesso de pessoas sem condições económicas às formas superiores de ensino, de investigação e de cultura; isto no sentido de estabelecer uma igualdade material de oportunidades, de superar as desigualdades económicas, sociais e culturais.». (...) «IX.O alargamento progressivo da gratuidade de todos os graus de ensino (...) – incluindo desde logo a ausência de propinas – significa que a gratuidade não se limita à escolaridade básica obrigatória, antes se deve estender aos vários graus de ensino (secundário e superior). Trata-se de uma imposição constitucional permanente, de realização progressiva, de acordo com

⁴ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

⁵ Gomes Canotilho, J. J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 897 e 899.

as disponibilidades públicas (...) havendo que estabelecer prioridades, por razões de limitação de recursos financeiros (...), devendo privilegiar os alunos que não estão em condições, individuais e/ou familiares, de suportar os custos económicos e financeiros do ensino superior». De acordo com o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 148/94](#), de 8 de fevereiro⁶, «estas prioridades poderão justificar inclusive uma «concordância prática» entre a atualização de propinas nos estabelecimentos de ensino superior (desde que não exceda os níveis do ponto de partida) e a ampliação do sistema social de isenção de propinas e bolsas de estudo.»

Jorge Miranda⁷, por seu lado, considera que no n.º 2 do art.º 74.º se «enunciam alguns dos meios adequados a suportar as desigualdades e a promover o efetivo acesso e êxito escolar. Não são os únicos. Outros existem, e não pouco importantes, a começar pela ação social escolar (bolsas de estudo, alojamento, alimentação, transporte, assistência na doença, etc.), e outros podem ser estabelecidos em correspondência com as transformações do próprio ensino, da ciência e da sociedade».

Nos termos do disposto no n.º 2 do [artigo 30.º](#) das Bases do Sistema Educativo, aprovadas pela [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro⁸ (versão consolidada) os serviços de ação social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de ações, em que avultam a comparticipação em refeições, serviços de cantina, transportes, alojamento, manuais e material escolar, e pela concessão de bolsas de estudo.

As bases do financiamento do ensino superior encontram-se estabelecidas na [Lei n.º 37/2003](#), de 22 de agosto⁹ (versão consolidada). Este financiamento processa-se num quadro de uma relação tripartida entre o Estado e as instituições de ensino superior, os estudantes e as instituições de ensino superior e o Estado e os estudantes.

O [artigo 3.º](#) consagra, na alínea d) do n.º 1, o princípio da não exclusão, entendido como o direito que assiste a cada estudante de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e da frequência do ensino superior, para o que o Estado deverá

⁶ Publicado no Diário da República, I Série-A, de 3 de maio de 1994.

⁷ Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Artigos 1º a 79º, 2.ª edição, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2005, p. 1415, 1416, 1417 e 1418.

⁸ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 13/10/2022.

Vd. [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ [Trabalhos preparatórios](#).

assegurar um adequado e justo sistema de ação social escolar. O [artigo 18.º](#) fixa o compromisso do Estado na sua relação com os estudantes, ao garantir a existência de um sistema de ação social que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes, de modo a que nenhum estudante fique excluído do subsistema do ensino superior por incapacidade financeira. Nos termos do [artigo 33.º](#), o Estado assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais através do sistema de ação social, que contempla as seguintes medidas:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Acesso à alimentação e alojamento;
- c) Acesso a serviços de saúde;
- d) Apoio a atividades culturais e desportivas;
- e) Acesso a outros apoios educativos.

Também o regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro¹⁰ (versão consolidada), no seu [artigo 20.º](#), dispõe que «na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.» Nos termos do mesmo artigo, a ação social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira, devendo, os apoios diretos e indiretos concedidos pelo Estado, ser geridos de forma flexível e descentralizada. As modalidades de apoio social direto são as bolsas de estudo e o auxílio de emergência, e as modalidades de apoio social indireto: o acesso à alimentação e ao alojamento; o acesso a serviços de saúde; o apoio a atividades culturais e desportivas; e o acesso a outros apoios educativos. Nos termos do [artigo 128.º](#), cada universidade e instituto públicos têm um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar gozando de autonomia administrativa e financeira.

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

A aprovação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, produziu a segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 129/93](#), de 22 de abril ¹¹, que já em 1993 tinha estabelecido os princípios da política de ação social no ensino superior, fixando como objetivos desta política a prestação de serviços e a concessão de apoios aos estudantes do ensino superior, tais como bolsas de estudo, alimentação em cantinas e bares, alojamentos, serviços de saúde, atividades desportivas e culturais, empréstimos, reprografia, livros e material escolar. Para além disso, determinou que o sistema de ação social no ensino superior integrasse os seguintes órgãos: o conselho nacional para a ação social no ensino superior, os conselhos de ação social e os serviços de ação social. Também definiu a fiscalização e o regime sancionatório no âmbito das atividades dos serviços de ação social e extinguiu os serviços médico-sociais universitários de Lisboa, cujas competências foram transferidas para os serviços de ação social das instituições de ensino superior público de Lisboa e para o serviço nacional de saúde.

Os preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior estão definidos em função do indexante de apoios sociais pela [Lei n.º 71/2017](#), de 16 de agosto¹². O valor atual do indexante de apoios sociais (IAS) é de 443,20€, nos termos da [Portaria n.º 294/2021](#), de 13 de dezembro.

O Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior tem atualmente a redação do [Despacho n.º 9619-A/2022](#), de 4 de agosto, mas foi originalmente aprovado pelo [Despacho n.º 8442-A/2012](#), de 19 de junho¹³, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 1.º Suplemento ao n.º 120, de 22 de junho de 2012 e tem vindo a ser alterado pelos atos seguintes:

- [Despacho n.º 627/2014](#), de 4 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2014;
- [Despacho n.º 10973-D/2014](#), de 26 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 1.º Suplemento ao n.º 164, de 28 de agosto de 2014;
- [Despacho n.º 7031-B/2015](#), de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 1.º Suplemento ao n.º 121, de 24 de julho de 2015, e que o republica em anexo;

¹¹ Atualmente com as alterações introduzidas pelas [Leis n.º 113/97](#), de 16 de setembro, e [n.º 62/2007](#), de 10 de setembro, e pelo [Decreto-Lei n.º 204/2009](#), de 31 de agosto.

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto](#)

- [Despacho n.º 5404/2017](#), de 30 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 118, de 21 de junho de 2017, e que o republica em anexo;
- [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro, ([artigo 186.º](#));
- [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, ([artigo 232.º](#));
- [Despacho n.º 9138/2020](#), de 17 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 188, de 25 de setembro de 2020, e que o republica em anexo; e o,
- [Despacho n.º 9276-A/2021](#), de 17 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, 2.º Suplemento ao n.º 183, de 20 de setembro de 2021, que revê a versão do Regulamento republicado pelo Despacho n.º 9138/2020 e o publica em anexo.

De referir também que em 2011, a [Lei n.º 15/2011](#), de 3 de maio¹⁴, alterou o [artigo 1.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2010](#), de 16 de junho, (versão consolidada), de forma a retirar as bolsas de estudo e de formação para efeitos de verificação da condição de recursos, e incumbiu o Governo a criar legislação específica para efeitos de verificação da condição de recursos, a partir do ano letivo de 2011-2012.

Também no âmbito do apoio aos estudantes no ensino superior, vigora o [Decreto-Lei n.º 30/2019](#), de 26 de fevereiro, (versão consolidada), que aprovou o Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, ou [PNAES](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

Em Espanha, o diploma enquadrador da matéria em apreço é a [Orden ECI/1815/2005¹⁵](#), de 6 de junho, *por la que se aprueban las bases reguladoras de la concesión de becas y ayudas al estudio por el Ministerio de Educación y Ciencia*, aprovado com base no artigo 45.º (*Becas y ayudas al estudio*) da [Ley 6/2001, de 21 de dezembro, Orgánica de Universidades](#) (texto consolidado).

O Ministério da Educação lança anualmente diversas modalidades de bolsas destinadas aos estudantes do ensino superior, conforme previsto na [Resolución de 13 de agosto de 2013, de la Secretaría de Estado de Educación, Formación Profesional y Universidades, por la que se convocan becas de carácter general para el curso académico 2013-2014, para estudiantes que cursen estudios postobligatorios](#).

Refira-se também o [Real Decreto 609/2013, de 2 de agosto](#), que estabelece os limites de rendimento e património do agregado familiar e os valores de bolsas de estudo e apoio financeiro a atribuir por parte do Ministério da Educação, Cultura e Desporto, a aplicar no ano letivo 2013-2014, e que se encontra ainda vigente, alterando parcialmente o [Decreto Real 1721/2007](#), de 21 de dezembro, que estabelece o sistema de bolsas de estudo personalizado, alterado parcialmente pelo [Real Decreto 471/2021, de 29 de junio](#), por el que se establecen los umbrales de renta y patrimonio familiar y las cuantías de las becas y ayudas al estudio para el curso 2021-2022.

Já este ano, e por força do [Real Decreto-ley 14/2022, de 1 de agosto](#), de medidas de sostenibilidad económica en el ámbito del transporte, en materia de becas y ayudas al estudio, así como de medidas de ahorro, eficiencia energética y de reducción de la dependencia energética del gas natural são apresentadas medidas económicas para fazer face à subida generalizada do custo de vida.

O diploma prevê, no seu artigo 20.º, uma quantia suplementar de 100 euros, durante um período de 4 meses (setembro a dezembro de 2022) para todos os beneficiários das bolsas, bolsas e subsídios do Concurso de Bolsas Gerais para o ano letivo 2022-2023, para estudantes que estejam a realizar estudos pós-obrigatórios e aqueles vencedores do Concurso de Auxílios a Estudantes com Necessidades de Apoio Educativo Específico para o ano letivo 2022-2023.

¹⁵ Diploma consolidado retirado do portal BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11/10/2022.

FRANÇA

De acordo com o preâmbulo da [Constituição de 27 de outubro de 1946](#)¹⁶, “a Nação garante a igualdade de acesso das crianças e dos adultos ao ensino, à formação profissional e à cultura. A organização do ensino público gratuito e laico em todos os graus de ensino é um dever do Estado”.

A matéria em apreço está regulada pelo [Code de l'éducation](#)¹⁷, que, no seu artigo [L. 111-1](#) estabelece que "o serviço público de educação [...] contribui para a igualdade de oportunidades e para combater as desigualdades sociais e territoriais em termos de sucesso académico e educacional...”

É no [Titre II : Les aides aux étudiants et les oeuvres universitaires](#) que se encontram as disposições relativas à ação social escolar, nomeadamente no artigo [L 821-1](#), onde é referida a ajuda fornecida aos estudantes a fim de reduzir as desigualdades sociais, por parte do Estado (administração central ou as *collectivités territoriales*)

O website do [Ministère de l'Enseignement supérieur, de la Recherche et de l'Innovation](#) disponibiliza uma página com [legislação dos apoios sociais no âmbito da pandemia COVID19](#)¹⁸.

Para as bolsas do corrente ano letivo de 2022/2023, e como se pode ver no website do Service Public, [houve lugar a um aumento de 4%](#)¹⁹.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

¹⁶ Informação do portal oficial da Assembleia Nacional, retirada de: <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp>. Consulta efetuada a 12/10/2022.

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11/10/2022.

¹⁸ Informação do portal oficial, retirada de <https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/fr/des-aides-exceptionnelles-pour-les-etudiants-durant-la-crise-sanitaire-49901>. Consulta efetuada a 12/10/2022.

¹⁹ Informação do portal oficial Service Public.fr, retirada de <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A15079>. Consulta efetuada a 12/10/2022.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas com objeto conexo com as aqui analisadas:

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
343	Possibilita a tributação autónoma à taxa reduzida de 10% aplicável aos rendimentos relativos a contratos de alojamento celebrados com estudantes do ensino superior	2022-09-30	CH	Agendado para a reunião plenária de 20/10/2022

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Resolução				
247	Apoio a estudantes e requisição de imóveis para alojamento estudantil	2022-09-27	BE	Agendado para a reunião plenária de 20/10/2022
250	Recomenda ao Governo a tomada de medidas urgentes de apoio ao alojamento de estudantes do ensino superior deslocados e de criação de residências universitárias em património subutilizado do Estado	2022-09-27	L	Agendado para a reunião plenária de 20/10/2022
256	Recomenda ao Governo que acelere processos de construção de novas residências universitárias	2022-09-30	IL	Agendado para a reunião plenária de 20/10/2022

- **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, constatou-se que foram apresentadas as seguintes iniciativas com objeto conexo:

Projeto de Lei n.º 340/XV/1.ª (...)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
XV/1.^a – Projeto de Lei				
289	Aprova medidas de alargamento da oferta de alojamento para estudantes do Ensino Superior, alterando a Lei de bases da habitação e o Código do IRS	2022-09-16	PAN	Rejeitado
302	Medidas de apoio aos estudantes no ensino superior no âmbito da Ação Social Escolar	2022-09-16	PCP	Rejeitado

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
XIV/1.^a – Projeto de Lei				
439	Aprova um conjunto de medidas no sentido do reforço dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar no Ensino Superior	2020-05-29	PCP	Rejeitado

Nº	Título	Data	Autor	Situação na AR
XIV/1.^a – Projeto de Resolução				
465	Recomenda medidas de reforço da ação social no ensino superior no combate à crise da COVID-19	2020-05-20	BE	Rejeitado
488	Medidas para combater o abandono no ensino superior, na sequência da pandemia de Covid-19	2020-05-27	CDS-PP	Rejeitado
493	Recomenda ao Governo apoios de emergência para reforçar a Ação Social e o alojamento estudantil no Ensino Superior no contexto da atual crise pandémica provocada pelo vírus SARS-CoV-2	2020-05-27	Joacine Katar Moreira (Ninsc)	Iniciativa caducada
302	Medidas de apoio aos estudantes no ensino superior no âmbito da Ação Social Escolar	2022-09-16	PCP	Rejeitado

A pesquisa não devolveu qualquer petição conexa, nem pendente, nem como antecedente nas duas legislaturas anteriores.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- Consultas

Projeto de Lei n.º 340/XV/1.^a (...)

Comissão de Educação e Ciência (8.^a)

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação do Ensino Superior Privado
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BANCO MUNDIAL - **The COVID-19 crisis response** [Em linha] : **supporting tertiary education for continuity, adaptation, and innovation**. [S.l.] : World Bank, 2020. [Consult. 12 out. 2022]. [Consult, 07 out. 2022]. Disponível em WWW:<[URL http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130814&img=16162&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130814&img=16162&save=true)>

Resumo: Em 8 de abril de 2020, as universidades e outras instituições de ensino superior estavam encerradas em 175 países e comunidades, e mais de 220 milhões de estudantes pós-secundário — 3% do número total de estudantes globalmente afetados — viram os seus estudos terminados ou significativamente interrompidos devido à pandemia.

Para além do levantamento das implicações e desafios que as instituições de ensino superior vão ter de enfrentar, o presente documento apresenta, ainda, um conjunto bastante extenso de considerações/recomendações aos governos e instituições de ensino superior, no sentido de minorar os efeitos da crise. De salientar a questão da equidade no que diz respeito às condições económico-sociais dos estudantes, nomeadamente: avaliação dos termos, condições dos programas de empréstimos e subsídios para

estudantes; expansão dos esforços nacionais de internacionalização e opções *online* para (potenciais) estudantes internacionais; e maior provisão de recursos educacionais gratuitos para instituições que atendem populações estudantis de camadas mais desfavorecidas.

ESTRATÉGIAS de ação social no ensino superior [Em linha]. [S.l.] : Instituto Politécnico de Setúbal, 2015. [Consult. 11 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124452&img=8429&save=true>>

Resumo: O presente relatório visa estudar a ação social no ensino superior como fator estratégico capaz de favorecer a igualdade de oportunidades, no acesso e frequência deste tipo de ensino, aos estudantes oriundos de agregados familiares com níveis de rendimento mais baixos. De acordo com o autor, a ação social no ensino superior constitui, de facto, «uma ferramenta fundamental de política social capaz de promover a igualdade de oportunidades e a equidade social no ensino superior (...) constituindo, portanto, um veículo privilegiado de promoção da mobilidade social ascendente». Os resultados do estudo apontam para um número significativo de estudantes que, sem este tipo de apoios, ficaria excluído deste nível educacional e, conseqüentemente, impossibilitados de usufruir dos benefícios pessoais e profissionais que o ensino superior lhes pode proporcionar.

HAUSCHILDT, Kristina ; UNIÃO EUROPEIA. Eurostudent – **Social and economic conditions of student life in Europe – EUROSTUDENT VII** [Em linha] : **synopsis of indicators 2018–2021**. [Consult. 12 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true>>

Resumo: Esta sinopse de indicadores apresenta as conclusões da sétima ronda do projeto EUROSTUDENT. Na atual ronda, 26 países do Espaço Europeu do Ensino Superior contribuíram entre 2018 e 2021 para o sucesso do projeto, tornando possível este relatório.

Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT VII (2018-2021) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa. Fornece uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições sociais e económicas da vida estudantil, tais como: as suas origens (características demográficas e origem social); condições e experiências de estudo (acesso e transição); orçamento e, por fim condições de vida (emprego, recursos, despesas, e situação habitacional), incluindo a

mobilidade temporária dos estudantes nos países do Espaço Europeu de Ensino Superior (EHEA).

O capítulo B7 “Student resources” (p. 168-195) aborda a questão dos recursos económicos dos estudantes, apresentando quadros comparativos e respetivas conclusões sobre os pontos analisados, designadamente: dificuldades financeiras; fontes de rendimento; apoio familiar e apoios financeiros concedidos pelo Estado, que compreendem empréstimos reembolsáveis, bolsas de estudos e subvenções. O capítulo B8 “students’ expenses” (p. 196-223) incide sobre a composição das despesas dos estudantes: propinas, despesas de alojamento, custo de vida e outras despesas ligadas aos estudos. O capítulo B9 “housing situation” (p. 224-248) trata a questão da acomodação dos estudantes. Em média, nos países analisados, 18 % dos estudantes vivem em alojamentos estudantis. Este tipo especial de alojamento é particularmente utilizado por estudantes internacionais (32%), estudantes que dependem de apoios públicos a nível nacional (27%) e estudantes com menos de 22 anos de idade (24%). Esta opção raramente está disponível ou é escolhida por estudantes com 30 anos ou mais.

OCDE - **Education at a Glance 2022** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2022. [Consult. 12 out. 2022]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=29479&save=true>> ISBN 978-92-64-34164-7

Resumo: O “Education at a Glance 2022” oferece um conjunto rico de indicadores atualizados e comparáveis, que reflete um consenso entre os profissionais sobre como medir o estado atual da educação a nível internacional. Os indicadores fornecem informações sobre os recursos humanos e financeiros investidos na educação; de que forma os sistemas de educação e aprendizagem operam e evoluem, bem como sobre o retorno dos investimentos em educação. Os referidos indicadores são organizados tematicamente, e cada um é acompanhado por informações sobre o contexto político, além de ser fornecida uma interpretação dos dados.

O indicador “C5. How much do tertiary students pay and what public support do they receive?” (p. 294 a 311) apresenta dados concretos relativamente às propinas cobradas pelas instituições de ensino superior público e os sistemas de apoio financeiro aos estudantes nos países da OCDE. O apoio público aos estudantes e suas famílias pode ser uma maneira de incentivar a participação na educação, ao mesmo tempo que,

indiretamente, financia instituições de ensino superior. A canalização de financiamento para instituições através dos estudantes também pode ajudar a aumentar a competição entre instituições e a responder melhor às necessidades dos alunos. Este apoio pode assumir formas diversas, incluindo subsídios, abonos de família para estudantes, benefícios fiscais para estes e/ou suas famílias, ou outras subvenções.

OCDE – **Resourcing higher education** [Em linha] : **challenges, choices and consequences**. Paris : OECD, 2020. [Consult, 12 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130885&img=16205&save=true>> ISBN 978-92-64-50522-3

Resumo: Para além de suportarem os custos das propinas, os estudantes do ensino superior e as suas famílias suportam também as despesas de alojamento (estudantes colocados longe da sua residência). Muitos desses estudantes não têm liquidez suficiente para fazer face ao custo atual do ensino superior. De facto, quanto maiores forem as despesas, menos indivíduos poderão ter acesso a este tipo de ensino.

Por esta razão, a maioria dos países da OCDE criou sistemas de apoio financeiro aos estudantes. Estes apoios constituem um elemento-chave para assegurar oportunidades equitativas para os estudantes do ensino superior, variando bastante de país para país; muitos deles concedem bolsas e/ou empréstimos subsidiados.

Em alguns países, como é o caso do Reino Unido e da Austrália, o apoio aos estudantes cobre normalmente uma grande parte, senão a totalidade, das despesas com propinas, bem como a maioria das despesas de subsistência. A cobertura dos sistemas públicos de apoio ao estudante varia muito. A proporção de estudantes que recebeu apoio público através de subvenções ou empréstimos variou entre os 70-100% na maioria dos sistemas nórdicos e anglófonos, e os 30% na Áustria, Suíça e Portugal (p.53).

No capítulo 3 “student fees and student financial support” (p. 51-67), analisa-se a forma como os países desenvolvem e gerem as suas disposições em matéria de propinas, e de que forma abordam o apoio financeiro aos estudantes, explorando-se os pontos fortes, fracos e riscos associados.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice. **National student fee and support systems in European Higher Education 2020/21**. [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 12 out. 2019]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=18850&save=true>>

Resumo: Um dos principais desafios no desenvolvimento dos sistemas de ensino superior de qualidade é o de garantir que os alunos tenham as condições materiais necessárias para estudar e realizar o seu potencial. Este relatório, elaborado para a Comissão Europeia pela rede Eurydice, demonstra que o custo do ensino superior para os estudantes, na Europa, apresenta variações consideráveis. O apoio concedido aos estudantes assume diversas formas e procura satisfazer diferentes necessidades de país para país. O presente relatório fornece uma visão geral do sistema de propinas e de apoio operacional aos estudantes do ensino superior, nos 38 países analisadas; detalhando os tipos de apoio público e montantes disponíveis, sob a forma de bolsas, subvenções e empréstimos, bem como benefícios fiscais e prestações familiares. O objetivo é explicar a interação desses elementos nos vários sistemas de ensino analisados e ajudar a interpretar os diagramas apresentados para cada país.

A informação encontra-se estruturada em duas partes distintas: uma análise geral comparativa dos países estudados e um conjunto de fichas de informação nacionais. Procura-se dar resposta a diversas questões relativas aos sistemas de apoio financeiro aos estudantes nos países analisados: quais são as principais formas de apoio ao estudante; quais os estudantes, e quais as famílias que estão em condições para aceder a esses apoios financeiros públicos; qual é o objetivo desse apoio: recompensar e incentivar o bom desempenho, ou mitigar necessidades financeiras? O apoio financeiro é pago diretamente aos estudantes sob a forma de um subsídio que não tem de ser reembolsado, ou como um empréstimo que tem de ser reembolsado? Como se processa a concessão de bolsas e quais os estudantes que as recebem, de acordo com que critérios e quais os montantes? Para além do apoio financeiro direto, que apoios indiretos são prestados às famílias?